



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.901469/2015-61</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3001-000.679 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CIMENTO TUPI SA                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que o presente processo seja reunido ao processo sob nº 10640-722.837/2016-05, bem como os demais que dele tiverem origem e, após reunião que todos os processos sejam distribuídos a esse relator, por ser prevento.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

**RELATÓRIO**

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, o adoto diante de sua objetividade e clareza, até seu julgamento, que nos informa:

## Relatório

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que DEFERIU PARCIALMENTE o ressarcimento solicitado no PER nº 04580.74875.230414.1.1.01-7453 e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 30457.01858.240414.1.3.01-3792, gerando a cobrança ora contestada de R\$ 443.329,43 (valor original) em débitos da contribuinte.

O crédito solicitado diz respeito ao saldo credor do 1º trimestre de 2014, apurado pelo estabelecimento de CNPJ: 33.039.223/0006-26.

De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Conforme Relatório Fiscal, foram glosados créditos de aquisições de materiais aplicados na extração de calcário e de produtos que não se enquadram como insumo por pretensamente não terem ação direta sobre o produto final.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

Os créditos de IPI foram apurados com base na mesma sistemática praticada na anos, com base na legislação vigente e consultas realizadas, sendo que, até a presente data, não houve alteração na legislação aplicável. Este crédito regularmente apurado foi objeto de fiscalização que resultou em autuação, a qual entendemos equivocada, pois, frise-se, não houve alteração legislativa e/ou revogação das consultas que fundamentam e sempre fundamentaram a apuração. Ademais, a fiscalização não só vetou a apuração dos créditos, mas fez retroagir uma ação exclusivamente com base em entendimento do Sr. Fiscal. Tal ação deu origem ao contestado AUTO DE INFRAÇÃO lavrado nos autos do Processo 10640-722.837/2016-05.

Ocorre que a referida autuação, não reconhecida e não julgada, vem agora impactar os créditos de IPI, regularmente apurados. Os fatos da apuração e objeto de outra autuação somente poderão impactar a apuração dos créditos na decisão de que não caiba mais recurso.

Os créditos de IPI não reconhecidos no Pedido de Ressarcimento 04580.74875.230414.1.1.01-7453, em razão de referida Autuação violam direito líquido e certo da Cimento Tupi. Através da autuação em comento, pretende o fisco promover a glosa dos créditos de IPI referente às seguintes aquisições:

- I - Materiais aplicados na extração de calcário;

II - Produtos que não se enquadram como insumo por pretensamente não terem ação direta sobre o produto final.

Frente ao exposto, foi apresentada uma Impugnação contra este AUTO DE INFRAÇÃO aqui descrito. Sendo a IMPUGNAÇÃO apresentada no dia 10/01/2017 na Secretaria da Receita Federal de Barbacena, através do protocolo 06.1.04.029. A qual, estamos aguardando parecer da Secretária da Fazenda.

A vista do manifesto, demonstrada a improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para autorizar a compensação na forma do Pedido de Ressarcimento 04580.74875.230414.1.1.01-7453.

Em sessão realizada no dia 18 de outubro de 2022 a 27ª Turma da DRJ/08 exarou Acórdão sob nº 108-030.832, cujo qual julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Por meio do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado, cujo qual havia sido depositado em sua Caixa Postal no dia 18/05/2023, sendo a abertura no dia seguinte, ou seja, no dia 19/05/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto 70.235/72.

No dia 02/06/2023 aviou o presente remédio recursivo com suas alegações.

É a síntese dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Resolução

Requer a Recorrente que o presente processo seja julgado conjuntamente com o de nº 10640-722.837/2016-05, eis que o ressarcimento solicitado no PER nº 04580.74875.230414.1.1.01-7453 e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 30457.01858.240414.1.3.01-3792, gerando a cobrança contestada, uma vez que a compensação só não foi homologada porque houve a glosa de créditos promovida no processo mencionado.

Assim, prossegue, se no processo nº 10640-722.837/2016-05, excluída for a glosa, a compensação perseguida será concedida. Socorre-se ao RICARF.

Assiste razão a Recorrente, eis que, para que não se julguem os processos isoladamente, com eventuais decisões conflitantes, entendo que os processos devem ser reunidos para julgamento em conjunto.

Penso que todos os processos que tenham origem ao processo sob nº 10640-722.837/2016-05, devem ser reunidos a ele e, considerando que ele e os demais, exceto esse, ainda não foram distribuídos a outro julgador, esse conselheiro é prevento, devendo recebê-los para relatoria, conforme dispõe os s §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF.

### **Conclusão**

Diante do exposto, face a situação fática e jurídica e, diante de dispositivo processual no RICARF acima apontado, necessário que se converta o julgamento em diligência a fim de o presente processo seja reunido ao processo sob nº 10640-722.837/2016-05, bem como os demais que dele tiverem origem e, após reunião que todos os processos sejam distribuídos a esse relator, por ser prevento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**